

PROVA ILEGAL¹

Deusdedith Brasil (*)

Durante o exame da denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República contra os “mensaleiros”, houve um momento em que ocorreu um debate entre os ministros da Suprema Corte que nos pareceu o aspecto mais relevante do julgamento. Com efeito, dentre as provas coletadas pelo Procurador Geral da República há uma requerida diretamente ao Banco Central do Brasil, sem intervenção judicial. O Procurador, ao invés de requerer ao Judiciário a quebra do sigilo bancário das pessoas contra a quais pretendia produzir a prova, solicitou ou requisitou diretamente ao Banco Central do Brasil provas que atestariam a concessão de empréstimos pelos bancos Rural e BMG ao “núcleo publicitário-financeiro” do esquema.

Examinando essa realidade, preliminar argüida pelos advogados, os Ministros Marco Aurélio e Celso Mello manifestaram-se incisivamente contra as provas assim colhidas. Defenderam a sua ilegalidade. Para fundamentar o argumento de que as provas colhidas – quebra de sigilo bancário – sem intervenção do judiciário seria ilícita, os ministros argumentaram que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X, CR), bem como que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (art. 5º, XII, CR).

Além dos ministros Marco Aurélio e Celso de Mello chegaram a voltar contra a validade das provas colhidas diretamente pelo *Parquet* junto ao Banco Central do Brasil, os ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Ellen Gracie.

Entretanto, foi ponderado pelo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, que as mesmas provas teriam sido também colhidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios. Com esse argumento, a preliminar arquivada pela defesa da ilicitude da prova foi julgada prejudicada. Se por um lado houve coleta ilegal de prova, por outro a mesma prova foi colhida legalmente visto que a CPMI tem competência de quebrar o sigilo bancário do mesmo modo que também tem o Judiciário.

Apesar dessa realidade, restou bem evidente, e sem qualquer dúvida, que o Ministério Público não tem atribuição investigativa criminal tampouco competência para quebrar sigilo fiscal e bancário de qualquer cidadão.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 30.08.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

A Lei Complementar nº 105 de 10 de novembro de 2001, no art. 2º, estatui que “o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições”, o que reforça a ilegalidade do atendido ao Procurador Geral da República.

A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas na referida Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Por outro giro.

Finalmente, convém anotar que o servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata este diploma legal em referência responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

A conclusão, portanto, é que comete crime quem quebra o sigilo fora das hipóteses previstas na precitada Lei Complementar, e prova assim colhida é ilegal.